



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.013 - ES (2011/0061109-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA NOVAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M A Z

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS DO ADVOGADO DE DEFESA. MATÉRIA PREJUDICADA E NÃO EXAMINADA NO WRIT DE ORIGEM. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.719/2008. ATO PROCESSUAL ACABADO. NÃO INCIDÊNCIA DO NOVO RITO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Prejudicado está o alegado cerceamento de defesa por indeferimento de perguntas do defensor ao acusado, tendo em vista que o Tribunal de origem não analisou a matéria, já devidamente examinada na oportunidade do julgamento da apelação criminal.

3. A lei que altera o rito processual, no caso, o momento de realização do interrogatório do acusado, tem caráter processual e sua aplicação é imediata, alcançando o processo no momento em que se encontra, não possuindo, assim, efeito retroativo, nos termos do art. 2º do CPP: *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

4. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de novo interrogatório do réu, nos termos da lei nova, uma vez que interrogado validamente, com observância do rito legal na daa do ato vigente, ainda que os atos finais de instrução tenham sido concluídos na vigência da lei nova.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.013 - ES (2011/0061109-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA NOVAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M A Z

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

JOÃO BATISTA NOVAES impetra o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em favor de M A Z, apontando, como autoridade coatora, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC 1001000035219).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 214, na forma do art. 224, "a" e "c", art. 225, § 1º, II e art. 226, II, todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado.

Relata que o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, não obstante as diversas nulidades existentes no processo, motivo pelo qual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que teve a ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente apelou da sentença condenatória, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento ao referido recurso, contra o qual foi interposto recurso especial, que por sua vez não foi admitido. O agravo de instrumento interposto a esta Corte foi improvido e a ação penal transitou em julgado em 5/10/2010, com a expedição de mandado de prisão por sentença definitiva expedido em 10/11/2010, não havendo notícias de que tenha sido feita a sua prisão (fl. 30).

No presente *writ*, sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do cerceamento de defesa, tendo em vista que foram indeferidas várias perguntas feitas por seu advogado no interrogatório, sem qualquer fundamentação ou com nítido prejulgamento da causa. Ressalta que as referidas perguntas tinham ligação direta com a tese defensiva do réu, pretendendo demonstrar que foi vítima de sua ex-esposa, em virtude de problemas conjugais, a qual inventou o fatos pelos quais vem sendo processado.

Alega ainda nulidade processual ante a não renovação do interrogatório ao final da instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Ressalta que foi denunciado antes da vigência da Lei n. 11.719/2008 e interrogado em 13/2/2008, mas veio a instrução a findar-se em 12/9/2008, após a entrada em vigor da mencionada lei, o que lhe asseguraria novo interrogatório ao final da instrução, como instrumento de autodefesa.

Requer, inclusive liminarmente, o sobrestamento do mandado de prisão, até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, a confirmação da liminar e a anulação do processo a partir da instrução criminal. Pede, ainda, a intimação do advogado subscritor do presente *writ*, da seção de julgamento para sustentar as razões do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido pelo então Relator, Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE) e dispensadas as informações.

Parecer do Ministério Público pela denegação do pedido (fls. 60/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.013 - ES (2011/0061109-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Pretende o impetrante o sobrestamento da expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, bem como a anulação do processo desde a instrução criminal, seja em razão do indeferimento de perguntas de seu advogado no interrogatório, seja por não ter sido realizado novo interrogatório do réu, após a produção das provas, na forma do novo rito processual então vigente.

No tocante ao cerceamento de defesa pelo indeferimento das perguntas pelo magistrado, feitas pelo advogado do paciente em audiência de interrogatório, o Tribunal *a quo* não apreciou referida matéria quando do julgamento do *habeas corpus*, tendo em vista tratar-se de reiteração de pedido feito na apelação e já decidido pelo Tribunal.

A propósito, transcreve-se o trecho do acórdão recorrido sobre a questão (fl. 31):

Após compulsar os autos deste remédio heróico, verifiquei que não merece prosperar a pretensão do impetrante, uma vez que a alegação concernente ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de perguntas do Defensor ao acusado já foi devidamente analisada na oportunidade do julgamento da Apelação Criminal de nº 12050132187, interposta pelo ora paciente, conforme se conclui do teor do julgamento do referido recurso, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/18. Tratando-se o pleito de reiteração de pedido.

Desse modo, fica prejudicada a apreciação da mencionada matéria em sucedâneo de recurso diretamente nesta Corte, onde sequer foi juntada o acórdão pertinente à apelação prévia.

Quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa por ausência de interrogatório do réu ao final da instrução, não merece reparo o acórdão recorrido.

Com efeito, o art. 400 do Código de Processo Penal – alterado pela Lei n. 11.719/2008, publicada em 23 de junho de 2008, com entrada em vigor 60 (sessenta) dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a sua publicação, 22/8/2008 – estabeleceu novo momento para o interrogatório do réu, a ser realizado ao final da instrução, após a oitiva do ofendido e das testemunhas, dos esclarecimentos dos peritos, de eventuais acareações e reconhecimento de coisas e pessoas. Diz o referido artigo:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

No presente caso, conforme alegado pelo impetrante, o paciente foi interrogado em 13/2/2008, ou seja, antes da alteração estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, ou seja, seu interrogatório, feito no início da instrução criminal, observou o rito então estabelecido.

A lei que altera o rito processual, no caso, o momento de realização do interrogatório do acusado, tem caráter eminentemente processual e sua aplicação é imediata, alcançando o processo no momento em que se encontra, não possuindo, assim, efeito retroativo, nos termos do art. 2º do CPP: *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Desse modo, embora tenha sido finalizada a instrução criminal já na vigência da lei nova, o interrogatório do paciente já havia sido realizado de forma válida, com observância do rito processual vigente à época, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de defesa por ausência de renovação deste ato processual no final da audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO INICIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.689/2008. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ REVOGADA NA ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...).

5. Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência. Isso porque vigora no processo penal o princípio tempus regit actum, segundo o qual são plenamente válidos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.

6. A superveniência de lei processual regulando de modo diverso um determinado tema não enseja a nulidade dos atos processuais já realizados sob a vigência da lei anterior.

7. Uma vez verificado que o interrogatório do paciente foi realizado em data anterior à vigência da nova legislação processual penal, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o ato foi realizado nos moldes da legislação vigente à época.

8. Fica superada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar quando verificado que o Juiz singular já determinou a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os termos processuais.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 166.769/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. POSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. CONCLUSÕES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EXARADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...).

7. A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2.º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio tempus regit actum.

8. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de realização de novo interrogatório do réu ao final da audiência de instrução e julgamento, quando o referido ato processual tiver sido validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, uma vez que não possui a lei processual penal efeito retroativo.

(...).

16. Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1196136/RO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 17/09/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI N.º 11.719/08. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADO, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...).

3. As normas exclusivamente processuais se submetem ao princípio tempus regit actum, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

4. Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.

(...).

11. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 218.469/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0061109-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.013 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100035219 12050071195 9222005

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA NOVAES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : M A Z

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.